



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

**Reunião** : Ordinária N°: 007/2023  
**Decisão** : 141/2023- CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 3.2.  
**Referência** : Protocolo nº 200149975/2020  
**Interessados** : M J do Nascimento Telecomunicações

**EMENTA:** Aprova o parecer do Relator, pelo indeferimento do Registro Definitivo da empresa M J do Nascimento Telecomunicações e dá outras providências.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 007/2023, realizada no dia 03 de maio de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica, em nome de M J do Nascimento Telecomunicações, protocolada sob o nº 200149975/2020, sob a relatoria do Conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo; Considerando que trata-se de solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica, com a indicação do profissional Ulisses Costa de Almeida como responsável técnico, nos termos da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea; Considerando que o responsável técnico indicado possui competências contidas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, o qual “não possuirá carga horária fixa e determinada, podendo, inclusive realizar suas atividades de forma remota”, conforme especificado na Cláusula Terceira, Item 3.1, do Contrato de Trabalho apresentado, já sendo o mesmo responsável, perante este Conselho Regional, por 15 (quinze) outras empresas, conforme respectivos dados cadastrais; Considerando que o profissional Ulisses Costa de Almeida faz uso a seu favor de Sentença confirmada, objeto do Processo nº 42150-63.2016.4.01.3300, a qual afasta a limitação que era imposta pelo art. 18 da Resolução nº 336/89 do Confea, atualmente revogada pela Resolução nº 1.121/2019 do Confea, e determina que o Crea-BA se abstenha de impedir o registro ou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo mesmo, em razão da quantidade de pessoas jurídicas, desde que preenchidos os demais requisitos; Considerando que a requerente apresentou prova de vínculo com o profissional Ulisses Costa de Almeida, através de Contrato de Prestação de Serviços que não especifica cumprimento de jornada semanal mínima, o que, dentre outros aspectos, impede a observância dos requisitos mínimos legais, para efeito do acompanhamento da efetiva participação do responsável técnico; Considerando que a empresa apresenta esclarecimentos acerca da carga horária do responsável técnico indicado, alegando que as atividades a serem realizadas são todas voltadas à projetos e relatórios de engenharia de telecomunicações, podendo serem realizadas de maneira remota e sem carga horária fixada e apresenta, também, considerações acerca da remuneração profissional, com base no Salário Mínimo Profissional, previsto na Lei nº 4.950-A/66. Considerando o art. 17 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea: “Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”; Considerando o que estabelece o Art. 19, parágrafo único: “Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”; Considerando o que preceitua a referida Resolução, em seu Art. 22.: “As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.” Considerando o art. 6º, alínea c, da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

5.194, de 24 de dezembro de 1966 que diz: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas”; Considerando a importância fundamental da figura do responsável técnico no processo de registro de empresas, uma vez que cabe ao mesmo participar efetivamente dos trabalhos realizados sob a sua responsabilidade e previstos no respectivo Contrato de Prestação de Serviços firmado, de forma a não caracterizar prática de acobertamento, ou seja, aquela em que ocorre “uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos”, como assim ressalta a Decisão Normativa do Confea nº 111, de 30 de agosto de 2017, em seu Art. 1º, Parágrafo Único: “Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional. Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.”; Considerando que, atualmente, já somam 15 (quinze) empresas em que o Engenheiro Ulisses Costa de Almeida assume a responsabilidade técnica, perante este Conselho Regional, além das outras solicitações de registro de firma, em tramitação, onde o mesmo pleiteia atuar, também, como responsável técnico; Considerando que após consulta realizada junto ao Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, constatou-se que o multicitado profissional possui “visto” em outros 21 (vinte e um) Creas (PR, RJ, ES, MA, TO, RR, PI, PA, CE, RN, RO, PB, MS, MT, SE, MG, SC, AP, SP, PE e RS), o que enseja a necessidade de verificar se há idêntica atuação do mesmo como responsável técnico por diversas empresas, também, naquelas jurisdições; Considerando que já se encontra superada por essa Especializada a questão do cumprimento do Salário Mínimo Profissional - SMP para o caso do Engenheiro Eletricista - Ulisses Costa de Almeida, permanecendo, entretanto, o entendimento de que a atividade de Provedor de Internet carece, também, de atuação presencial do seu responsável técnico, além daquelas realizadas de forma remota; e Considerando, por fim, o voto do relator pelo indeferimento do registro da requerente, devendo ser notificado o sócio-representante da referida empresa, inclusive via AR, dando-lhe ciência deste indeferimento, devendo o comprovante desta notificação ser juntado aos autos, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pelo indeferimento do registro da requerente, devendo ser notificado o sócio-representante da referida empresa, inclusive via AR, dando-lhe ciência deste indeferimento, devendo o comprovante desta notificação ser juntado aos autos. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Robstaine Alves Saraiva, Sylvania Maria da Silva.** Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2023.

---

**Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo**  
**Coordenadora da CEEE do Crea-PE**